

**ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO**

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MARZAGÃO**

MARZAGÃO, 05 DE ABRIL DE 1990

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	13
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA	13
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	13
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município	14
Seção III – Dos Bens do Município	15
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	16
Seção I – Da Competência Privativa	16
Seção II – Da Competência Comum	20
Seção III – Da Competência Suplementar	21
CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES	21
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	24
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	24
Seção I – Da Câmara Municipal	24
Seção II – Do Funcionamento da Câmara	26
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	31
Seção IV – Dos Vereadores	37
Seção V – Do Processo Legislativo	40
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	44
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	46
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	46
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	48

Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato	52
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	53
Seção V – Da Administração Pública	55
Seção VI – Dos Servidores Públicos	60
Seção VII – Da Segurança Pública	64

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 64

CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 64

CAPÍTULO II – DOS ATOS MUNICIPAIS 66

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais	66
Seção II – Dos Livros	66
Seção III – Dos Atos Administrativos	67
Seção IV – Das Proibições	68
Seção V – Das Certidões	68

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS 69

CAPÍTULO IV – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 71

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 72

Seção I – Dos Tributos Municipais	72
Seção II – Da Receita e da Despesa	74
Seção III – Do Orçamento	75

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 80

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 80

CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL .. 81

CAPÍTULO III – DA SAÚDE 82

CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO 83

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA 87

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE 88

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 90

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo marzagonense, nós, Vereadores investidos de poder constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralística, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º O Município de Marzagão é uma unidade do território do Estado de Goiás, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03-08-94)

Art.2º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art.3º O dia 18 de junho, aniversário da cidade, é considerado data magna municipal. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03. 08.94)

Art.4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.6º Lei estadual disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I – consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – população, no território distrital, superior a um mil habitantes;(Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

III – existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos cem moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo único. O processo de criação de Distrito terá início com uma representação dirigida à Câmara Municipal, assinada no mínimo, por quinhentos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo. (Redação dada pela Emenda n.º 001, 03.08.94)

Art.7º A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, observadas as seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

§1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§2º - A criação de Distritos somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização das eleições municipais.

§3º - A representação prevista no Parágrafo único do artigo 6.º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§4º - A administração do Distrito poderá ser feita com o auxílio de um subprefeito nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice com mais de quinhentas assinaturas dos habitantes da nova unidade administrativa.(Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.8º O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.9º A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese a verificação dos requisitos do artigo 6.º, II, III e Parágrafo único desta Lei Orgânica.

Art.10. Somente mediante consulta plebiscitária à população do Distrito se fará a extinção deste ou mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica;

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.11. São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situados no seu território e que não pertençam à União, ao

Estado ou aos particulares;

III – suprimido pela Emenda n.º 001, de 03.08.94.

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixadas em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, conceder licença para exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII – atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola;

XIII – recensear os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

XIV – aplicar anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

XV – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal e estadual;

XIX – autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XX – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar, hospitalar e promover o seu adequado tratamento;

XXI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII – conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIV – autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;

XXVIII – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiro;

XXX – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – promover a proteção do patrimônio histórico-

cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – elaborar o plano local de desenvolvimento integrado;

XXXV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXVII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXXVIII – coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXIX – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XL – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XLI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art.13. O Município poderá celebrar convênios com outros municípios, com Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno, externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município pode ainda, através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art.14. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.15. É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.16. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não será exercida em relação às legislações federal e estadual, não que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.17. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use quaisquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

(Redação dada pela Emenda no 001, de 03.08.94)

VI - alienar bens da administração direta, indireta e fundacional nos últimos três meses do mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94).

VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

X - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

XI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qual-

quer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XVI, "a", é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XVI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servi-

ços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XVI, "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 19. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas nas Constituições Federal e Estadual.

§3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, com antecedência mínima de três dias, far-se-á: (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pelo Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 40, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara

Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.21. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.22. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei orçamentária.

Art.23. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº.001, de 03.08.94)

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.24. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.25. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem de Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art.26. A Câmara reunir-se-á às 9:00(nove) horas no

dia 1º. de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e constituição das comissões permanentes . (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 03.08.94).

§1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias a contar da data da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda n.º. 001, 03.08.94)

§3º - Imediatamente após a posse ou na data marcada pelo Presidente a que se refere o §1º deste artigo, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores reunir-se-ão para eleger os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, 06.04.00)

§4º – Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º- O mandato da Mesa Diretora é de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº.001, de 03.18.94).

Art.27. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários. (Redação dada pela Emenda n.º. 001. 03.08.94).

§1º – Juntamente com os componentes da Mesa será eleito o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e sucedê-lo-á no caso de vaga. (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 03.08.94).

§2º – Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§3º – Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§4º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, salvo se a vaga for de Presidente que será substituído pelo Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 0308.94).

Art.28. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos

partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara .

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.29. A maioria, a minoria as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Art.30. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelos Vice-Líder.

Art.31. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição;

- IV – número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações ;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.32. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, 06.04.00)

Parágrafo único. Suprimido pela Emenda n° 002/00 de 06/04/00

Art.33. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.34. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.35. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV – representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado,

para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – representar, por decisão da Câmara, sobre a Inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art.36. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – provocar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda n.º.001, de 03.08.94).
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar ao Prefeito, até dia trinta de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da falta de deliberação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (Redação dada pela Emenda n.º.001, de 03.08.94)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

- I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II – empréstimos e operações de crédito;
- III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração; (Redação dada pela Emenda nº.002, de 06.04.00)
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobrados;
- XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

- XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV – plano diretor e as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVIII – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XIX – denominar ou alterar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art.38. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – eleger sua Mesa;
- III – elaborar o Regimento Interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou a extinção dos cargos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VIII – julgar as contas mensais e anuais do Prefeito, observado o disposto no artigo 57 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda n.º. 002, 06.04.00)
- IX – remeter ao Ministério Público, para fins de direito, as contas rejeitadas pela Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda n.º. 002, 06.04.00)

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIII – autorizar a realização de empréstimos, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – representar ao Procurador Geral de Justiça; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

XV – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XVI – fixar, com observância ao disposto no artigo 29 da Constituição da República e no artigo 67 da Constituição Estadual, o número de Vereadores, até cento e oitenta dias antes da eleição; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

XVII – convocar o Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

XVIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – criar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar fato determinado com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada Emenda n.º 001, de 03.08.94)

XXI – constituir suas comissões permanentes e temporárias, assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

(Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art.39. A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição da República e artigo 68 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§1º – Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37 XI, 39 §4º, 150 inciso II, 153 inciso III e 153 §2º, inciso I da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§2º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, a vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as multas de operação de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§3º - Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito Municipal será fixado em valor inferior a dez por cento dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do Parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§4º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais

previstos no artigo 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§5º - O total da despesa com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do Município. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§6º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§7º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao §6º deste artigo. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§8º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio de, no mínimo 30%(trinta por cento) e, no máximo 50%(cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

§9º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio que não exceda a 150%(cento e cinquenta por cento) do subsídio de Vereador, limitado ao que perceber o Prefeito. (Redação dada pela Emenda n.º 002, 06.04.00)

Art.40 Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou do blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art.42. É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nos incisos I, IV e V do artigo 86 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- i) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, de que seja

exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art.43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda n.º 001, 03.08.94)

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofí-

cio ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda n.º 001,08.94)

Art.44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal; (Acrescido pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

V – por motivo de parto ou licença-maternidade, por cento e vinte dias; (Acrescido pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

VI – por motivo de nascimento de filho ou licença-paternidade, por cinco dias. (Acrescido pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

§1º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que devidamente licenciado. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V e VI deste artigo, perceberá sua remuneração como se em exercício estivesse, podendo reassumir o cargo antes do término da licença. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§3º - A licença para tratar de interesse particular não poderá inferior a trinta dias e, neste caso, o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento, considerará como licença o não comparecimento às reuniões

de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do §1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art.45. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou licença superior a cento e vinte dias. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 03.08.94)

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art.47. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com

interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número e ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção no Município.

Art.48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 03.08.94)

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 03.08.94)

Art.49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- V - lei instituidora da guarda municipal;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.50. São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública;

IV – matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3.º e §4.º da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

I – o Regimento Interno da Câmara;

II - a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a propositura, contados da data em que for feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída

na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação.

§3º - O prazo de §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.53. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito para sanção ou veto. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas à Câmara Municipal, as razões do veto. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer no igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§3º - A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada apresentação de emenda. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas anuais do Prefeito e da Câmara Municipal, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficiência no controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art.59. As contas anuais do Município ficarão, durante noventa dias, à disposição de qualquer contribuinte para a apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§1º - A Câmara não julgará as contas antes do pare-

cer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de es-
coado o prazo para exame pelos contribuintes. (Acrescido pela
Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§2º - As contas mensais são julgadas pela Câmara
no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do parecer
prévio do Tribunal de Contas do Município. (Acrescido pela Emenda
n.º 001, de 03.08.94)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.60. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo
Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para Pre-
feito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do artigo 19 desta Lei
Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art.61. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito reali-
zar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no
artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefei-
to com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que,
registrado por partido político, obtiver maioria simples de
votos, não computados os em branco e nulos, enquanto o
Município contar com menos de duzentos mil eleitores, ob-
servado o disposto no artigo 73 da Constituição Estadual.
(Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no
dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão
da Câmara Municipal prestando o seguinte compromisso:
"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,

A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS
LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO",

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada
para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo
de força maior, não tiver assumido o cargo, este será de-
clarado vago.

Art.63. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimen-
to ou suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a subs-
tituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que
lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que
por ele for convocado para missões especiais.

Art.64. Em caso de impedimento do Prefeito e do
Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a adminis-
tração municipal o Presidente de Câmara.

Parágrafo único. O Presidente de Câmara, recusando-
se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito,
renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do
legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro
para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Po-
der Executivo.

Art.65. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefei-
to, far-se-á a eleição, noventa dias depois de aberta a últi-
ma vaga, para completar o período dos antecessores. (Re-
dação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do perí-
do de governo, a eleição para ambos os cargos será feita
trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara
Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda n.º 001,
de 03.08.94)

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período

de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº.001, de 03.08.94)

Art.66. O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº.002, de 06.04.00)

Art.67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício de cargo não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§1º. - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º - O subsídio do Prefeito será estipulada na forma dos §§ 2º e 3º artigo 39 desta Lei Orgânica.

Art.68. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.69. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como ado-

tar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos na

Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano pluri-anual, diretrizes orçamentárias e orçamentos do Município e das suas autarquias;

XI - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês e as anuais até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 03.08.94)

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de trabalho e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a

seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal; (Redação dada pela Emenda nº.001, de 03.08.94)

XXII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.71. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação dada pela Emenda nº.002, de 06.04.00)

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou paradas formalizados, informando sobre o que foi

realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.

Art.72. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 86 desta Lei Orgânica e artigo 76 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda nº.002, de 06.04.00)

§1º. – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, observado o disposto no artigo 67 desta Lei Orgânica.

§3º. – A infringência ao disposto neste artigo e em seus parágrafos, importará em perda do mandato.

Art.73. As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica no artigo 42 e seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais. (Redação dada pela emenda n.º. 001, de 03.08.94)

Art.74. São crimes de responsabilidade do Prefeito previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática do crime comum e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art.75. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 29 da Constituição Federal: (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
- b) não enviar o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art.76. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas do parágrafo único do artigo 67, do artigo 67 desta lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.77. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e

exoneração do Prefeito.

Art.78. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art.79. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de dezoito anos.

Art.80. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§2º. – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art.81. Os Secretários são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.82. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Subprefeito, como delegado do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando forem solicitadas.

Art.83. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.84. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.85. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

III – prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do artigo 87 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo

dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39 IV, 130 II, 153 III, e 153 §2º e inciso I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo: (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores

fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º – A não observância ao disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º – Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

§4º – É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os

casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, observado o disposto no artigo 178 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

§5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.86 - Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda n.º 002, de 06.04.00)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.87 - O Município instituirá o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 85, incisos X e XI desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso o disposto no artigo 85, inciso XI desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

Art.88. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Marzagão, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §3º deste artigo: (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e III anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem,

b) 65 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

c) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§4º - É vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal, observado o disposto no artigo 178 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05(cinco) anos em relação ao disposto no §1º, inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§8º - Observado o disposto no artigo 85, XI, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

da n.º. 002, de 06.04.00)

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

Art.89. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

po de serviço. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00)

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.90. O Município constituirá a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.91. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que com-

põem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência admitida em direito;

III – sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades do direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.92. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local, regional ou por afixação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§1º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º- A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.93. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.94. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado par tal fim.

§2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art:95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos indi-

- viduais de efeitos internos;
c) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos de inciso IX do artigo 85, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.96. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, desde a expedição do diploma, não poderão firmar ou manter contrato com o Município, observado o disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica.

§1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§2º - Aplica-se ao Chefe do Poder Executivo as mesmas proibições previstas no artigo 42 desta Lei Orgânica.

Art.97. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.98. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze

dias, certidões dos atos, contratos, e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art.99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.100. Todos os bens municipais deverão ser catalogados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente, a conformância da escrituração patrimonial com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.102. A alienação de bens da Administração Municipal, subordinada à existência de interesse público

devidamente justificado, será precedida de avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal específica. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.103. Os imóveis doados pelo Poder Público, nos casos permitidos em lei, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.104. A Administração Pública poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

Art.105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.106. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º. – A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.107. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração pelo uso dos bens cedidos.

Art.108. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.109. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º. – Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e , por terceiros, mediante licitação.

Art.110. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, precedida de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação.

Art. 113. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 115. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II da Constituição Federal, definidos em lei complementar

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas. (Redação dada pela Emenda n.º 001, de 03.08.94)

§4º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art.116. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.117. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.118. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art.119. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.120. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União

sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art.121. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Art.124. Nenhuma despesa será ordenada ou satis-

feita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.127. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2.º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º. – As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º. – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.130. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.131. A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (Redação dada pela Emenda nº.001, de 03.08.94)

Art.132. A Câmara Municipal enviará ao Chefe do Poder Executivo até o dia vinte de dezembro de cada ano o projeto de lei orçamentária para sanção. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 03.08.94)

Art.133. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.134. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.135. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.136. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada e não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.137. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem aos créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 163 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 136, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa especí-

fica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 129 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º. – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art.138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.139. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo-único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DÁ ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.141. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.142. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.143. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.144. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.145. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessá-

as à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 147. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º. – Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 150. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa particular e filantrópica;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V- serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 151. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 152. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 153. O Município dispensará proteção especial

ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º. – Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.154. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. – Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemo-

rativas de alta significação para o Município.

§3º. – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º. – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.155. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

Art.156. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art.157. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§1º. – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º. – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 158. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.159. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este

artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.160. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.161. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.162. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.163. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.164. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art.165. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.166. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades

agrícolas.

Art.167. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.168. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.169. Mediante lei específica, poderá ser isento do pagamento do imposto predial e territorial urbanos os proprietários de pequenos recursos e que não possuam outro imóvel. (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 03.08.94)

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.170. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do

patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.171. Incumbe ao Município:

I – auscultar permanentemente a opinião pública, para

isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão

Art.172. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.173. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.174. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.175. Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art.176. É vedado ao Município despender mais de 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida com pessoal.

Art.177. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º., I e II da Constituição da República, serão obedecidas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda n.º. 001, de 03.08.94).

I – o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.178 - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até o dia 15/12/98, quando o servidor, cumulativamente: (Acréscido pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00).

I – tiver 53(cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de :

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30(trinta)

anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20%(vinte por cento) do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30(trinta) anos, se homem, e 25(vinte e cinco) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40%(quarenta por cento) do tempo que, na data de 15/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo que, constante da alínea anterior;

II os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70%(setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5%(cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%(cem por cento).

§2º - O professor que, até a data de 15/12/98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15/12/98 contado com o acréscimo de 17%(dezessete por cento), se homem, e de 20%(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no §4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20.

Art.179. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e o auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00(trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. (Acrescido pela Emenda n.º. 002, de 06.04.00).

Art.180. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MARZAGÃO, 05 de abril de 1990.

LOURIVAL MÁXIMO PEREIRA
Presidente

JOÃO LEONEL LUCIO PIRES
Vice-Presidente

NELMA APARECIDA VIENTE
Secretária

JOSÉ ROMILDO FERREIRA
DIVINO APARECIDO DA SILVA

JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

APARECIDO DONIZETE DE JESUS

OZERINO ELIAS DE SOUZA

Participantes:

Pe. Damiano Andreoli
Carlos Antônio Gonzaga

In memoriam:

João Rabelo da Silva